

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 317, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que isenta do Imposto sobre Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, possui dois artigos.

O primeiro artigo isenta do Imposto sobre Importação os produtos classificações na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O parágrafo único determina que a isenção cessará diante da oferta no Brasil de produtos em condições similares ao importado no que tange à qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

O segundo artigo do PLS nº 317, de 2013, trata da cláusula de vigência da lei. O dispositivo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

O PLS nº 317, de 2013, foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS não recebeu emendas.

Na CI, o PLS nº 317, de 2013, teve parecer favorável em reunião realizada no dia 4 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelece as competências da CAE, dentre as quais opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida (inciso I) e tributos (inciso IV). Ademais, por se tratar de decisão terminativa, sem que haja audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 317, de 2013, não apresenta vício, já que está inserido na competência legislativa da União e não abrange matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Também não há óbice quanto ao RISF e nem quanto à técnica legislativa.

A proposição observa o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária. De forma semelhante, atende o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, que ordena a estimativa do impacto na arrecadação para projeto de lei que altere receita pública. Conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, remetida ao Senador Ataídes Oliveira, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, R\$ 2.230.000,00 para 2014 e R\$ 2.410.000,00 para 2015.

Acerca da juridicidade, o PLS pode ser questionado, pois adota conceito para similar nacional, e apenas para os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, diverso do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Conforme será abordado, trata-se de vício superável com ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º.

Quanto ao mérito, o PLS nº 317, de 2013, contribui para a inserção da energia proveniente de fonte solar na matriz energética brasileira. Como destacado pelo autor da proposição, o Senador Ataídes Oliveira, o Brasil possui demanda crescente de energia elétrica e características que favorecem o desenvolvimento dessa fonte de energia, sobretudo em regiões

cujo desenvolvimento econômico necessita ser estimulado. Apesar de seu potencial, a energia solar ainda é incipiente no Brasil. O custo de produção é elevado, o que tem dificultado a sua utilização por empresas e consumidores residenciais.

A isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar é, portanto, positiva, vez que, em grande parte, esses bens são importados. Ou seja, a proposição reduzirá os custos para adoção da fonte solar no Brasil. Trata-se de iniciativa capaz de estimular a difusão dessa opção energética e, com isso, reduzir a emissão de gases potencialmente agravadores do efeito estufa e gerar de emprego e renda em regiões carentes. Entretanto, o PLS nº 317, de 2013, requer aprimoramento, a fim de conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos de prejuízo à indústria brasileira.

O PLS garante que a isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar existirá enquanto a indústria brasileira não ofertar esses bens em condições similares ao importado no que tange “ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva”. Esse requisito, previsto no parágrafo único do art. 1º, introduz conceito de similar nacional diverso daquele presente no Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1996, determina que “a isenção do impôsto de importação sómente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”. Já o art. 18 estabelece que o Conselho de Política Aduaneira formulará critérios para julgamento da similaridade, respeitadas as seguintes diretrizes: (i) preço doméstico não pode ser superior ao custo de importação em cruzeiros, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente, (ii) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e (iii) qualidade equivalente e especificações adequadas.

Portanto, pela legislação legal em vigor, caracteriza-se a existência de similar nacional quando o bem produzido em território brasileiro substitui o importado em termos de preço, prazo de entrega e qualidade. Ou seja, o parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, altera o conceito de similar nacional e o faz apenas para os equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar.

A isenção pretendida pelo PLS nº 317, de 2013, deve seguir o rito aplicável aos demais produtos importados, a fim de manter a segurança jurídica e mitigar os riscos de (i) custos desnecessários ao Estado, (ii) produtores locais serem prejudicados com os novos critérios propostos, e (iii)

questionamentos quanto à juridicidade do PLS, sob as alegações de que não estaria em consonância com os princípios jurídicos que norteiam a isenção de Imposto sobre Importação e de que estabeleceria regra de caracterização de similar nacional específica para determinados bens.

Dessa forma, a redação do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, deve ser modificada, de forma a estabelecer que a isenção do Imposto sobre Importação de equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar vigorará enquanto não houver similar nacional. Com tal ajuste, restará claro que o exame de similaridade observará o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

O parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional”.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

Senador Lindbergh Farias, Presidente

Senador Casildo Maldaner, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 317/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEL CÍDIO DO AMARAL (PT)	X				1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISIHOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PDT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PSB)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	X	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO	X				2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
 Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIA'S

Presidente


55

Rubrica


55

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – EMENDA N° 1-CAE, APRESENTADA AO PLS 317/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	X				1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM Buarque (PSB)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
EDUARDO BRAGA (PMDB)					10. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO	X				11. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)	X				12. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				13. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					14. WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					15. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					16. VAGO				
IVO CASSOL (PP)					17. ANA AMÉLIA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					18. CIRO NOGUEIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)					19. BENEDITO DE LIRA (PP)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	20. SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRIO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	21. SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIA'S

Presidente



OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317 DE 2013

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de NOVEMBRO de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAST
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





OF. 186/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 317 de 2013, que “isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar”, com a Emenda nº 1-CAE.

Atenciosamente,


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

